

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3.825, de 2012.

Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado JOSÉ CHAVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Nilson Leitão, estabelece que o “fiador que satisfaz obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que paga título de crédito de responsabilidade de seu avalizado podem inscrever, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, enquanto não forem devidamente reembolsados pelo afiançado ou avalizado”.

Segundo a Justificação do Projeto, “não resta dúvida de que, ao satisfazer a dívida, o fiador ou avalista torna-se credor do afiançado ou avalizado”. Deve, portanto, “ter o direito de negativar seu devedor junto aos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito”. De outra forma, segue a Justificação, “o devedor inadimplente seria beneficiado, pois estaria, injustamente, isento de ser escrito em cadastros de proteção ao crédito, e absolutamente à vontade para infligir prejuízos aos desavisado”.

A matéria, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDC, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, recebeu uma

emenda (Emenda n.º 1/2012), de autoria do eminentíssimo deputado Eli Corrêa Filho.

A Emenda modifica o projeto para autorizar a inscrição do afiançado ou avalizado, somente se o devedor for “constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não purgue a mora no prazo de dez dias”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame busca inovar o ordenamento jurídico para estabelecer a possibilidade de que o fiador ou avalista que cumpra obrigação ou pague título inscreva o devedor principal (afiançado ou avalizado) em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

Uma questão, porém, deve anteceder o exame do mérito da proposta no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor. Não obstante a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 43, disciplinar alguns aspectos do funcionamento dos bancos de dados e cadastros, é importante notar que esse universo regulatório restringe-se aos arquivos de consumo, ou seja, aos sistemas de registros de inadimplência derivados de uma relação de consumo.

Nesse contexto, a inscrição de afiançado ou avalizado em cadastros da espécie, tal como sugerido pelo Projeto em exame, somente ganharia relevância para esta Comissão, quando o beneficiário da garantia pessoal ou cambial – o devedor principal a ser inscrito nos serviços de restrição ao crédito – fosse consumidor e o garantidor, isto é, o fiador ou avalista que cumpriu a obrigação em nome de terceiro, pudesse ser caracterizado como fornecedor. Nessa hipótese, pouco usual, mas factível em casos como os de fianças bancárias, não vislumbramos, com a eventual aprovação do Projeto, prejuízos ao consumidor.

Isso porque, independentemente da qualidade de afiançado, a sistemática atual já admite a inscrição, por iniciativa de credor fornecedor, de consumidor inadimplente em bancos de dados. O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, de fato, autoriza expressamente o funcionamento dos chamados arquivos de consumo, reconhecendo a relevância desses instrumentos para o desenvolvimento da economia e seu papel decisivo na ampliação do intercâmbio comercial mediante a redução dos riscos do crédito.

Exige, contudo, prévia comunicação por escrito ao consumidor como pressuposto de regularidade do lançamento de informações dessa natureza. A comunicação prévia – em consonância com o princípio basilar da transparência nas relações de consumo – possibilita ao consumidor a verificação da objetividade, clareza e veracidade dos dados a ele atinentes e permite-lhe a tempestiva contestação ou regularização do débito antes que venha a sofrer as rigorosas consequências da “negativação” nesses arquivos de proteção ao crédito.

Considerando que o projeto de lei em relato, se aprovado, enquadrar-se-á como uma regra geral para inscrição de afiançado ou avalizado, a obrigatoriedade de informação precedente, nos casos em que o devedor for consumidor, permanecerá íntegra, ainda que a proposição, tal como originalmente concebida, nada disponha a respeito. Como subsistema normativo de ordem pública, com assento constitucional, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor incidem, e prevalecem, como lei específica de regência das relações de consumo.

Não obstante o afiançado ou avalizado consumidor tenha o direito à comunicação prévia assegurado pelas normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, mesmo diante do silêncio do presente projeto, entendemos que a inserção desse dever de informação para todos os fiadores ou avalistas – mesmo que não se caracterizem como fornecedores – seria bastante salutar. Na linha proposta pela Emenda n.º 1/2012, a comunicação prévia concederia ao devedor *“oportunidade de tomar ciência do valor do débito possibilitando seu reembolso, antes de negativá-lo ou mover a máquina judiciária temerariamente”*.

Se, por este lado, acolhemos a Emenda, por outro, pedimos vênia para discordar do sistema por ela escolhido para a efetivação da

comunicação. Pensamos que a interpelação “*judicial*” ou “*extrajudicial* através do serviço de registro de títulos e documentos” seria pouco recomendável por dois motivos. Primeiro porque ela somente é requisito para constituição da mora, nos termos da lei civil (art. 397, parágrafo único, mencionado na Justificativa da Emenda), quando a obrigação não contiver termo para seu cumprimento. Ora, para que o fiador ou avalista pudesse ter sido cobrado pela dívida do afiançado ou avalizado é preciso que o vencimento da obrigação já tivesse ocorrido. Ademais, com a sub-rogação que se opera, a dívida continua a subsistir em relação ao devedor (que passa a ter por credor o próprio fiador ou avalista) precisamente nas mesmas condições, sendo desnecessária a constituição em mora para apuração do quanto devido.

Em segundo, a par de desnecessária, pensamos que a interpelação judicial ou extrajudicial obrigatória elevaria o tempo e os custos da comunicação prévia, aumentando os entraves burocráticos para que o fiador ou avalista, que satisfez dívida de outrem, receba o que lhe é legitimamente devido.

Em vista dessas considerações, para que – em harmonia com o desiderato da Emenda – conceda-se oportunidade ao afiançado ou avalizado de certificar-se sobre a dívida e de saldá-la antes da inscrição em cadastros, porém sem onerar demasiadamente o fiador ou avalista, apresentamos Substitutivo que incorpora ao Projeto a já consagrada exigência do Código de Defesa de Consumidor de anterior comunicação por escrito ao devedor.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.825, de 2012, e da Emenda n.º 1, de 2012, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.825, DE 2012.

Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fiador que satisfaz obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que paga título de crédito de responsabilidade de seu avalizado podem inscrever, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, enquanto não forem devidamente reembolsados pelo afiançado ou avalizado, desde que o devedor seja previamente comunicado por escrito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES
Relator